



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501607-31.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MOACI DE SOUZA BERNARDES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501607-31.2024.8.26.0099

Apelante: Moaci De Souza Bernardes Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bragança Paulista

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Laércio José Mendes Ferreira Filho

Voto nº 6906

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Roubo majorado pelo emprego de arma branca – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal – Inocorrência – Providências descritas no art. 226 do CPP que possuem natureza de meras recomendações, a serem observadas “quando possível” – Absolvição – Impossibilidade – Declarações da vítima e testemunhas firmes no sentido de indicar a responsabilidade do réu – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes – Segunda fase – Agravante da reincidência e do art. 61, II, “h”, do CP – Terceira Fase – Presente a majorante prevista no 157, §2º, inciso VII, do Código Penal – Declaração da vítima apta a atestar a causa de aumento – Regime fechado único adequado ao crime em questão – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Moaci De Souza Bernardes Junior** contra a r. sentença de fls. 203/215, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17

dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu, sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo em virtude de ilegalidade no reconhecimento do réu. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso VII, do Código Penal e a fixação de regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 233/249).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 252/255), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 279/285)

É o relatório.

Moaci de Souza Bernardes Junior foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“mediante grave ameaça e com emprego de arma branca (faca), subtraiu, para si, os bens abaixo descritos, de propriedade da vítima Monica Bais, idosa com mais de 60 (sessenta) anos:*

- Uma bolsa, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), a qual continha em seu interior chave do carro, cartão bancário e carteira.

- Um aparelho celular Iphone 7, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Ao que se apurou, na data dos fatos, a vítima Mônica, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, estacionou seu veículo em frente à calçada do jardim público para visitar sua mãe no asilo São Vicente. Ao abrir a porta do veículo, foi abordada por um indivíduo (ora denunciado) que vestia calça jeans, óculos escuros, boné azul e que utilizava máscara hospitalar para cobrir o rosto.

Na ocasião, o indivíduo passou a proferir ameaças de morte à vítima para que esta lhe entregasse sua bolsa de acessórios e aparelho celular, o que ela fez.

Além disso, por meio de ameaças, o denunciado a obrigou a acessar sua conta bancária, empurrou-a sobre o banco do passageiro, retirou a chave do veículo e, em seguida, evadiu-se do local, levando consigo seus pertences.

Ocorre que no momento, a pessoa de Rafael

Cupertino de Oliveira, que trabalha como motoboy no estabelecimento "Salomé", estava conversando com um amigo em frente ao local de trabalho quando avistou um indivíduo em fuga, o que prontamente lhe causou estranheza. Dessa forma, juntamente com seu colega, conseguiu cercar o indivíduo com a motocicleta e jogá-lo ao chão com o intuito de contê-lo.

Alguns dos pertences que o indivíduo (denunciado) segurava caíram no chão no momento da abordagem de Rafael.

Nesse momento, a vítima apareceu no local e informou que havia sido vítima do crime de roubo. Rafael então, soltou o denunciado, que adentrou em uma residência e se trancou dentro do imóvel. Nessa oportunidade, o proprietário da casa ao lado apontou uma faca para Rafael, informando que havia caído do denunciado no momento da abordagem, o que implica reconhecer que o denunciado estava com arma branca para praticar a grave ameaça (faca apreendida a fls. 13).

Quando os guardas municipais chegaram ao local para verificar a ocorrência, o denunciado já havia se evadido do local.

Às fls. 10 dos autos, a testemunha Rafael Cupertino

de Oliveira reconheceu o autor do crime como sendo a pessoa de MOACI DE SOUZA BERNANRDES JUNIOR, ora denunciado.

A vítima, conforme registrado às fls. 12 dos autos, não teve condições de reconhecer o autor do crime, uma vez que, no momento dos fatos, ele utilizava óculos, máscara hospitalar, boné e touca.

Consta, às fls. 14 dos autos, alguns dos acessórios que o denunciado estava utilizando no momento do crime (boné, touca, máscara hospitalar e óculos), bem como a faca que caiu de seu corpo no momento em que foi abordado por populares.

Consta, às fls. 15 dos autos, o auto de entrega da bolsa marrom da vítima, que havia sido subtraída pelo denunciado, contendo chave de carro, cartão bancário e carteira ainda em seu interior.

Ainda, consta nas folhas 18 dos autos o auto de avaliação dos pertences da vítima que foram subtraídos pelo investigado, tratando-se de um aparelho de telefone celular iPhone 7 avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e uma bolsa de cor marrom avaliada em R\$ 100,00 (cem reais).

Dessa forma, ficou claro através dos autos que a vítima apenas teve sua bolsa restituída, sendo que o celular permaneceu na posse do denunciado.

O denunciado MOACI DE SOUZA BERNANRDES JUNIOR não foi localizado para prestar sua versão acerca dos fatos, uma vez que encontrasse em local incerto e não sabido, conforme relatório final de fls. 20/21.” (fls. 01/04)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

De proêmio, não prospera a alegação defensiva no sentido de que a eventual inobservância do rito do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento feito na fase inquisitiva, dá ensejo, automaticamente, à nulidade, tampouco que, por si só, fragiliza os indícios de autoria que pesam contra o apelante.

Primeiramente, como bem é sabido, irregularidades havidas no inquérito policial não são capazes de contaminar a ação

penal, o que, por si só, já recomenda a rejeição preliminar.

Além disso, anote-se que não haveria prejuízo presumido no fato de, em solo policial, ou mesmo em juízo, não se tivesse procedido nos exatos moldes do inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal, que preceitua que tal providência será observada, se possível, não se cuidando, pois, de aspecto indispensável para a legalidade da prova.

Neste sentido:

“Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora ele não seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inciso II do artigo 226 do CPP prescreve que será observada, 'se possível'” (TJSP RT 744/560).

E mais recentemente:

***“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP.
RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP.*”**

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO.INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a

aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 06/06/2017) (g.n.)

De mais a mais, embora tenha havido mudança no entendimento jurisprudencial sobre o artigo 226 do mencionado diploma legal, pode o magistrado convencer-se da autoria delitiva a partir de outras provas amealhadas no processo, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, que segue:

“(...) Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório” (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

E, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, verte dos autos (fl. 16), que o reconhecimento fotográfico do réu na fase inquisitiva, foi feito após a descrição pela testemunha, dos sinais

característicos da pessoa a ser reconhecida. A testemunha Rafael o reconheceu com certeza como um dos autores do delito sofrido. Em juízo, a despeito de Rafael não tê-lo reconhecido, justificou declarando que à época dos fatos o acusado estava com o cabelo comprido, o que facilitou o ato.

Ademais, tem-se a localização e apreensão do boné, touca, máscara, óculos e faca utilizados pelo réu, bem como da bolsa da vítima, pouco tempo após a subtração.

Outrossim, como bem observou o D. Juízo *a quo*:

“Anote-se, ainda, que a apreensão do produto do roubo em poder do acusado assume significativa eficácia probatória no sentido da legitimidade da acusação, já que, até prova em contrário, gera presunção de responsabilidade criminal.

Portanto, com o reconhecimento efetuado pela testemunha, repise-se, ainda que realizado na etapa policial, avalizado pelas palavras da vítima e da Guarda Civil, a par do encontro de parte da res furtiva, tornou-se indubitável a autoria.

Nem se diga que o reconhecimento ocorrido perante a Autoridade Policial está emanado de nulidade, conforme pretende a

defesa, uma vez que as formalidades previstas na lei podem ser dispensadas quando é possível a vítima reconhecer o acusado por outro meio idôneo.” (fl. 206)

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no procedimento de reconhecimento do réu, razão pela qual rejeita-se a matéria preliminar arguida.

No mérito, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 16), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19 e 21), auto de reconhecimento de objeto (fl. 22), auto de avaliação (fl. 24), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu foi indiciado indiretamente (fl. 27).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **negou a autoria delitiva. Informou não ser o responsável pelo roubo**

e que no dia dos fatos estava trabalhando. O crime foi praticado na esquina da sua casa. Contou que o agente delitivo invadiu sua casa, o local conta com 7 (sete) casas, afirma que os policiais foram até sua residência e nada ilícito foi encontrado. Aduz ser inocente e que não possui condições de entrar em vias de fato com ninguém, tampouco correr, em razão de ter problemas de saúde.

Por outro lado, a vítima bem narrou como se deram os fatos.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“A vítima **Mônica** declarou que naquela ocasião, enquanto estacionava seu veículo, recebeu a abordagem de um agente. Disse que ele portava uma faca e a ameaçou de feri-la, caso gritasse. Na sequência, ele anunciou o assalto e subtraiu sua bolsa e seu aparelho de telefone celular, fugindo em seguida. Salientou que, posteriormente, sua bolsa foi localizada por um popular.*

*Por sua vez, a testemunha **Rafael** explicou que naquele dia estava passando pelas proximidades do Asilo e observou*

um “rapaz” correndo pela via pública, na posse de uma bolsa feminina. Suspeitando da situação, com o auxílio de um amigo que o acompanhava, abordou o agente e o deteve. Contudo, ele se desprende e adentrou numa casa existente nas proximidades, onde se trancou.

Acrescentou que durante a abordagem o agente deixou cair a bolsa da vítima. No local, ainda foi encontrada uma faca, dispensada pelo indivíduo durante sua fuga. Mencionou que a guarda municipal foi acionada, contudo, o indivíduo não mais se encontrava no interior daquele imóvel. Por fim, salientou que na Delegacia de Polícia quando lhe foi exibida uma fotografia, reconheceu com segurança o acusado como agente do roubo.

Em que pese a testemunha em Juízo não tenha ratificado o reconhecimento, ela justificou declarando que à época dos fatos o acusado estava com o cabelo comprido, o que facilitou o ato.

Suas palavras são confirmadas pela GM Ariele. Ela relatou que foi acionada para atender uma ocorrência de roubo. No local, deparou-se com um motoboy (testemunha Rafael) que lhe confidenciou que havia surpreendido um “rapaz” fugindo pela via pública carregando uma bolsa. Diante disso, ele o abordou, porém,

não obstante tenham entrado em vias de fato, o agente conseguiu fugir e se escondeu numa casa existente nas proximidades.” (fls. 205/206)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo que estacionava seu veículo, quando foi abordada. O roubador portava uma faca e a ameaçou de feri-la, caso gritasse. Na sequência, ele anunciou o assalto e subtraiu sua bolsa e seu aparelho de telefone celular, fugindo em seguida. Salientou que, posteriormente, sua bolsa foi localizada por um popular.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres da ofendida ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento da testemunha Rafael, o qual esclareceu que estava passando pelas proximidades do Asilo e observou um “rapaz” correndo pela via pública, na posse de uma bolsa feminina.

Suspeitando da situação, com o auxílio de um amigo que o acompanhava, abordou o agente e o deteve. Contudo, ele se desprende e adentrou numa casa existente nas proximidades, onde se trancou. Acrescentou que, durante a abordagem, o agente deixou cair a bolsa da vítima. No local, ainda foi encontrada uma faca, dispensada pelo indivíduo durante sua fuga. A guarda municipal foi acionada, contudo, o indivíduo não mais se encontrava no interior daquele imóvel.

Frise-se, ainda, que a testemunha Rafael reconheceu o réu em solo policial, com certeza, como autor do delito

-, não havendo que se falar em defeito ou mesmo fragilidade do reconhecimento. No ponto, ainda que a testemunha, em Juízo, não tenha ratificado o reconhecimento, ela justificou declarando que à época dos fatos o acusado estava com o cabelo comprido, o que facilitou o ato.

No mesmo sentido, o depoimento da ofendida também foi corroborado, em juízo, pelo depoimento da guarda municipal **Ariele**, que atendeu a ocorrência.

Registre-se, ainda, que o depoimento da funcionária pública é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que

superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por ela realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-

se, ainda, a apreensão da *res*, pouco tempo após a subtração, em posse do apelante.

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração da vítima, assim como das demais testemunhas, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelo crime descrito na inicial.

Não resta dúvida, também, de que o roubo atingiu o

ápice do *iter criminis*, na medida em que o acusado logrou subtrair, mediante grave ameaça, os bens pertencentes à vítima, o quanto basta à consumação, sendo prescindível, inclusive, a obtenção de posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem roubado.

No ponto, o C. STJ:

“A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores posiciona-se no sentido de se aplicar a teoria da amotio ou apreensão, segundo a qual basta a inversão da posse do bem, até então com a vítima, para o poder do agente criminoso, para que se consuma o crime de roubo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem subtraído” (Agr em REsp 1.367.459 – DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 12/11/2018).

Derradeiramente, bem configurada também a majorante do emprego de arma branca. Frise-se que a vítima foi firme em detalhar o emprego de uma faca pelo acusado, além disso o objeto foi devidamente apreendido nos autos (fls. 19/20).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 4 anos e 8 meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes do sentenciado (proc. 0065064-31.2005 – fls. 157/158)

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos

legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de
Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, presente a agravante da
reincidência (proc. 0096781-12.2015 – fls. 156), além da agravante do
Apelação Criminal nº 1501607-31.2024.8.26.0099 -Voto nº 6906

art. 61, II, “h”, do CP, pois a vítima era maior de 60 anos à época dos fatos, a reprimenda foi elevada em 1/5, fixando-se em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 13 dias-multa, no piso.

Na terceira fase presente a majorante do emprego de arma branca, a reprimenda foi elevada em 1/3, fixando-se em 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa.

O regime fechado para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado, em razão do montante da pena imposta, dos maus antecedentes e da reincidência do sentenciado, em razão da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, mormente quando cometido com emprego de arma branca, reduz a possibilidade de reação da vítima e dificulta a proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora